



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/14

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2013, da Sra. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, Prefeita Constitucional do Município de **São Vicente do Seridó – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 220/411, com as seguintes observações:

- A Lei nº 059/2012, de 31.12.2012, estimou a receita em **R\$ 25.074.028,40**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 16.417.764,74** a despesa realizada alcançou **R\$ 17.344.338,73** e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 2.052.560,99**, oriundos de anulação de dotações e de excesso de arrecadação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 3.147.608,33**, correspondendo a **32,03%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **62,79%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.803.182,88**, equivalente a **19,04%** da Receita de Impostos, superior ao limite estabelecido na Carta Magna;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 8.238.454,97**, representando **50,33%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 182.901,12**, correspondendo a **1,05%** da Despesa Orçamentária Total;
- O repasse ao Poder Legislativo representou 7,04% da Receita Tributária;
- Foram realizadas licitações para as despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 5.077.837,15;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 5,64% (R\$ 926.573,99) da receita orçamentária arrecadada, já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro)**, no valor de R\$ 1.806.741,72;
- O Ente recolheu para o RGPS no exercício o valor de R\$ 988.123,40;
- O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 979.529,93, está distribuído entre Caixa (R\$ 16.300,27) e Bancos (R\$ 963.229,66), nas proporções de 1,66% e 98,34%, respectivamente;
- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011, e disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, correspondeu a **46,25%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 32,34% de fluutuante e 67,66% de fundada;

- Os RGF's e REO's foram publicados e enviados a esta Corte na forma regimental;
- As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde estão consolidadas nesta PCA.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Prefeita daquela localidade, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, que acostou sua defesa às fls. 413/584 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA GRACIETE NASCIMENTO DANTAS (PREFEITA)

- a) Descumprimento da Resolução RN 03/2010, uma vez que na prestação de contas apresentada não contém o Relatório de Gestão nem o Quadro Resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade.**

- A defendente acostou esses documentos em sede de defesa. Entretanto, a Auditoria permaneceu com seu posicionamento inicial, entendendo que o envio extemporâneo não elide a falha apontada.

- b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes – num total de R\$ 26.922,46 -, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

- A defesa esclarece que o fato prende-se apenas a troca de um código contábil relativo à modalidade de despesa, onde foi adotado o código de modalidade 91 ao invés de 90. Portanto uma falha meramente formal. Outrossim, a classificação errônea da despesa em questão só traria prejuízo relevante, caso o município possuísse algum órgão de natureza autárquica, sendo o tipo de modalidade adotada, destinada a não duplicação da despesa, ou seja, destinado a despesas realizadas entre órgãos.

- A Auditoria não acata os argumentos por entender que contabilizar uma despesa de amortização da dívida do FGTS como sendo despesa intraorçamentária distorce os fatos contábeis.

- c) Não encaminhamento da LOA e do PPA dentro do prazo legal.**

- O defendente acostou esses documentos em sede de defesa. Entretanto, a Auditoria permaneceu com seu posicionamento inicial, entendendo que o envio extemporâneo não elide a falha apontada.

- d) Déficit na execução orçamentária, num total de R\$ 926.573,99, sem adoção das providências efetivas.**

- A Defendente argumenta que ao comparar o total de receita prevista com a arrecadada existe um déficit de R\$ 10.949.000,00 e que isso demonstra uma ausência de repasses dos governos Federais e Estaduais. A Auditoria ao analisar tais argumentos constatou que foi prevista na LOA uma receita total de R\$ 25.074.028,40. Todavia, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, temos como receitas totais arrecadadas os respectivos valores: R\$ 9.393.137,79, R\$ 13.335.469,82 e R\$ 17.366.150,17. Desta forma, constata-se que houve uma previsão superestimada para a receita.

- e) O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro, num total de R\$ 1.806.741,72.**

-A Defendente alega que o déficit ocorreu em virtude de dívidas oriundas de exercícios anteriores. Entretanto, a Auditoria, ao analisar o demonstrativo da dívida fluante, constatou que embora houvesse um saldo anterior de R\$ 2.200.038,80, no exercício em análise foi inscrita dívida na quantia de R\$ 1.461.716,95 e somente houve pagamento no valor de R\$ 748.999,79. Diante do exposto, os argumentos não procedem, além disso, cabe ao Gestor buscar o equilíbrio financeiro. Desta forma, permanece a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/14

f) Ausência de informações de procedimentos licitatórios no SAGRES.

- De acordo com a defendente, o que se questiona neste item é uma MERA FALHA FORMAL que se consubstancia na “não informação” de algumas licitações, ou o mero “erro de inserção de valores” no SAGRES.

- A Auditoria entende que os argumentos não podem ser aceitos tendo em vista que não informar em tempo hábil as licitações realizadas constitui irregularidade prevista na RN TC nº 02/2009 e RN TC nº 07/2010.

g) Procedimentos Licitatórios: com ausência de numeração seqüenciada e autenticação das folhas; com justificativa genérica em relação ao objeto licitado; com ausência de fiscalização do cumprimento dos contratos, inclusive pagamentos sem conferir as medições; com ausência de pesquisas de preços.

- Em relação a essas falhas, a defendente limitou-se a informar que não foram registrados prejuízos ao erário e que as mesmas são consideradas formais.

- A Auditoria não aceitou os argumentos apresentados

h) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que diz respeito ao FUNDEB.

- De acordo com a defendente, a codificação utilizada está claramente explicitada nos documentos em anexo (**Doc. 05**) extraídos do próprio SAGRES onde constata-se o registro, mês a mês, na rubrica correta, e que foi utilizado em um nível bem mais inferior, do exigido, para um melhor detalhamento. Acredita, ainda, que a falha é no sistema SAGRES quando da montagem do relatório de análises.

- A Auditoria não aceita as justificativas e acrescenta que se esse erro tivesse sido do sistema outros municípios também apresentariam o mesmo problema, fato este que não aconteceu.

i) Omissão de valores da dívida fundada referente a precatórios, no valor de R\$ 14.433,46.

- A Defendente alega que o fato prende-se ao desconhecimento por completo da informação, uma vez que o próprio Tribunal de Justiça da Paraíba não informou a contento o valor dos precatórios.

- A Auditoria não acatou os argumentos apresentados.

j) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, num total de R\$ 118.531,97.

- Conforme a Defendente, a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó pagou, no exercício de 2013, a importância de R\$ 988.123,40, o que corresponde a 89,29% do valor estimado pela D. Auditoria, como também realizou o parcelamento de valores devidos ao INSS, conforme cópia consta da documentação em anexo.

-A Auditoria tem a afirmar que é obrigação do Gestor pagar o total devido das contribuições previdenciárias e que Certidão Positiva com Efeito Negativo, do INSS, somente atesta exigibilidade suspensa.

k) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, num total de R\$ 134.181,61.

-A Defendente alega que juros e multas são provenientes de acontecimentos normais da Administração. Entretanto, para a Auditoria, tal argumento não prospera tendo em vista que juros e multas decorrem de pagamentos em atrasos, causando prejuízo ao Erário Público.

l) Não encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

- Alegou a Defendente que anexou à defesa a comprovação do Parecer Favorável do FUNDEB, pelo Conselho. Entretanto, a Auditoria ao analisar o documento enviado constatou que o mesmo nada veio acrescentar, visto já haver sido examinado no relatório inicial.

m) Não recolhimento de empréstimos consignados.

-A Defendente esclareceu que o Município de São Vicente do Seridó realizou Acordo junto a Caixa Econômica Federal, objetivando a regularização do repasse de valores decorrentes do Convênio Consignado n.º 23336-6.

- Os esclarecimentos apresentados apenas confirmam a irregularidade. Há de se registrar que a Prefeitura também deixou de efetuar repasses ao Banco do Brasil.

n) Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras no que diz respeito à escavação de valas para deposição de resíduos sólidos.

- A defesa informou que, embora não haja a licença ambiental para operação da atividade no local, fora HOMOLOGADO ACORDO ENTRE O IBAMA E A PREFEITURA no Processo n° 0002773-54.2012.4.05.8201, em sede de Ação Civil Pública, em que a edilidade se comprometeu a empreender uma série de ações com vista a atender as determinações do IBAMA.

- A Auditoria constatou, quando em diligência *in loco*, que o referido acordo não estava sendo cumprido pela Gestora.

o) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, relativamente à Tomada de Preços n° 001/2013 (Serviço de Limpeza Urbano).

- De acordo com a Auditoria, a Defendente alega que não existia somente um servidor responsável por acompanhar os serviços, mas, vários servidores da SEINFRA. Entretanto, não foi apresentada nenhuma portaria nomeando os servidores designados para tais atribuições.

p) Descaso da administração municipal com o patrimônio público, mais precisamente em relação às escolas municipais.

- A Defendente limitou-se a dizer que já tomou as providências em relação às falhas apontadas. Porém, não apresentou qualquer comprovação dessas providências.

DE RESPONSABILIDADE DA SRA MARIA DO SOCORRO CORDEIRO A XAVIER (gestora do FMS)

I - Não encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de saúde;

II - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB.

III - Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal

Em relação a essas falhas, houve a notificação da gestora do FMS, tendo a mesma deixado escoar o prazo regimental sem que tenha se manifestado. Todavia, o representante legal, por ocasião da defesa da Chefe do Poder Executivo daquele município, enfatizou a questão, limitando-se a informar que esta Colenda Corte de Contas já firmou jurisprudência, por unanimidade, no sentido de que estas são irregularidades meramente formais, de menor monta, que não podem macular a prestação de contas, ensejando, no máximo, recomendação ao Gestor para que tenha mais diligência no registro contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/14

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº **692/16** com as seguintes considerações:

Das irregularidades adstritas a Sr^a. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier - gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, cabe aplicação de multa à autoridade responsável, além da devida recomendação para que não haja reincidência.

Das irregularidades Adstritas a Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**:

- Quanto ao encaminhamento da LOA e do PPA, além de demonstrativos que compõem a PCA sobre análise, e que não foram apresentados no prazo, ensejam aplicação de multa a gestora.

- Emerge das irregularidades apontadas pelo órgão de Instrução, a existência de graves falhas de natureza contábil. Observam-se constituírem elas incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, no que cabe aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de São Vicente do Seridó.

- Constataram-se, também, ocorrência de diversas irregularidades atinentes ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 001/2013 e respectivos Termos Aditivos, destinado a contratação de empresa especializada na área de limpeza urbana. Quanto às mencionadas irregularidades, o representante do **Ministério Público de Contas pugnou pela sua análise detalhada em autos apartados pela D.Audit.**

- Ainda, concernente aos procedimentos licitatórios, constatou-se ausência de informações ao Sistema Sagres, revelando conduta atentatória ao efetivo exercício de fiscalização e controle pelo órgão de instrução, bem como as normas oriundas desta Corte de Contas.

- Quanto à ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município, cabe ressaltar que a mencionada irregularidade constitui verdadeiro embaraço ao controle social, ensejando aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, além da devida recomendação no sentido de adequar-se à legislação supracitada, para que não haja reincidência.

- No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 118.531,97. Sabe-se que é dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

- Ainda concernente a irregularidade referida acima, a defesa, em suas alegações, relata que o Município procedeu ao parcelamento. O representante do MPJTCE entende que o parcelamento não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício, pois não representam certeza do adimplemento das prestações assumidas.

- Quanto ao descontrole gerencial no que diz respeito ao pagamento de multas, juros e encargos financeiros no valor de R\$ 134.181,61, decorrente do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, configura-se em mais um caso de desrespeito ao patrimônio público, uma vez que esse fato é algo que poderia ser evitável se houvesse, por parte do gestor da coisa pública, maior organização dos respectivos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Destarte, infere-se a violação ao dever de boa gestão administrativa, provocando-se um prejuízo desnecessário aos cofres públicos que, deve ser restituído, já que constitui prejuízo real ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/14

- Dentre as irregularidades remanescentes, verificou-se a ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do no terreno onde são depositados os resíduos sólidos do Município. Tal prática contraria frontalmente o disposto na lei 9605/98. Nesse contexto, impende ressaltar que, ao mesmo tempo em que visa ao desenvolvimento econômico-social, o empreendimento público deve ser compatível com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, enquanto garantia constitucionalmente estabelecida, o que não foi observado no caso sob análise.

- No que concerne ao não recolhimento de empréstimos consignados, tal irregularidade revela, mais uma vez, falta de planejamento e compromisso da gestora. Contraria não só o princípio da eficiência, mas também da moralidade e da boa-fé na Administração Pública. Ademais, o não recolhimento desses valores às instituições bancárias é **tipificado como crime de apropriação indébita**.

Diante de todo o exposto opinou o representante do Parquet pela:

1. Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de **São Vicente do Seridó, Sr^a. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2013**.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Imputação de Débito a Sr^a. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, em razão das inconsistências dos demonstrativos contábeis e oriundas da realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da Auditoria.
4. Aplicação de multa a Sr^a. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios ou Contra Administração Pública pela Sr^a. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**.
6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contida nos item 1.12 para adoção das medidas de sua competência.
7. **Abertura de processo autônomo para análise detalhada pela DILIC acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 001/2013 e respectivos Termos Aditivos, promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó com a finalidade de efetuar a contratação de empresa especializada na área de limpeza urbana.**
8. Julgamento **Regular com Ressalvas** das Contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde** de São Vicente do Seridó, Sr^a. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, relativas ao exercício de 2013.
9. Aplicação de multa a Sr^a. Maria do Socorro C Alves Xavier, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
10. Recomendação à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Agendado para a Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2016, o processo foi retirado de pauta e encaminhado à DIAGM IV para que se procedesse ao detalhamento dos valores (receitas/despesas) relativos às operações de crédito consignados.

Em relatório inserto às fls. 673/674, a Auditoria, após análise das receitas (R\$ 384.524,78) e despesas (305.347,49) extra-ornamentarias/Consignações Empréstimos, constatou-se que resta o valor de R\$ 79.177,29, retido e não repassado as Instituições Financeiras, no exercício 2013.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sra. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó, exercício 2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, como descritas no Relatório;
- c) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas de responsabilidade da Sra. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, como descritas no Relatório;
- d) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- e) Julguem regular com ressalvas as contas da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, exercício 2013.
- f) Apliquem a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó, exercício 2013**, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (241,18 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- g) Apliquem a Sra. **Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier**, gestora do FMS de São Vicente do Seridó, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (82,08 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- h) Representem ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação;
- i) Determinem a abertura de processo autônomo para análise detalhada pela DOUTA AUDITORIA acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 001/2013 e respectivos Termos Aditivos, promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó com a finalidade de efetuar a contratação de empresa especializada na área de limpeza urbana;
- j) Determinem Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios ou Contra Administração Pública pela Sr.^a **Maria Graciete do Nascimento Dantas**.
- k) Recomendem ao atual Chefe do Poder Executivo de **São Vicente do Seridó**, no sentido de não repetir as falhas examinadas nos presentes autos, sob pena de emissão de parecer contrário;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.653/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: **São Vicente do Seridó-PB**

Prefeita Responsável: **Maria Graciete do Nascimento Dantas**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2013. Parecer Contrário à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação a SRF.

ACÓRDÃO APL TC nº 0334/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.653/14, referente à Prestação Anual de Contas da Prefeita Municipal de **São Vicente do Seridó-PB**, Sra **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, bem como da Gestora do FMS de **São Vicente do Seridó**, Sra. **Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier**, relativas ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sra. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó**, exercício 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, como descritas no Relatório;
- 3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, como descritas no Relatório;
- 4) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 5) Julgar **regular com ressalvas** as contas da Sra. **Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de **São Vicente do Seridó**, exercício 2013;
- 6) Aplicar a Sra. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó**, exercício 2013, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (241,18 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 7) Aplicar a Sra. **Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier**, gestora do FMS de São Vicente do Seridó, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (82,08 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 8) Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação;
- 9) Determinar a abertura de processo autônomo para análise detalhada pela Doutra Auditoria acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2013 e respectivos Termos Aditivos, promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó com a finalidade de efetuar a contratação de empresa especializada na área de limpeza urbana;
- 10) Determinar Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios ou Contra Administração Pública pela Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas;
- 11) Recomendar ao declinado Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó, no sentido de não mais incorrer nas eivas aqui esquadrihadas, sob pena de emissão de parecer contrário quando do julgamento de futuras contas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de junho de 2017.

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:41



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL